



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

ATAÍDE DOMICIANO JÚNIOR

**LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS:
CONTEXTO, ANÁLISE, OBSTÁCULOS E IMPLEMENTAÇÃO À LUZ DO DIREITO**

**CAMPINA GRANDE
2017**

ATAÍDE DOMICIANO JÚNIOR

**LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS:
CONTEXTO, ANÁLISE, OBSTÁCULOS E IMPLEMENTAÇÃO À LUZ DO DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Administrativo.

Orientador: Prof. Esp. Jaime Clementino de Araújo.

CAMPINA GRANDE
2017

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

D669I Domiciano Junior, Ataíde
Licitações sustentáveis [manuscrito] : contexto, análise, obstáculos e implementação à luz do direito. / Ataíde Domiciano Junior. - 2017.
44 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.

"Orientação: Prof. Esp. Jaime Clementino de Araújo, Departamento de Direito Público".

1. Desenvolvimento. 2. Sustentabilidade. 3. Licitações. I.
Título.

21. ed. CDD 351

ATAÍDE DOMICIANO JÚNIOR

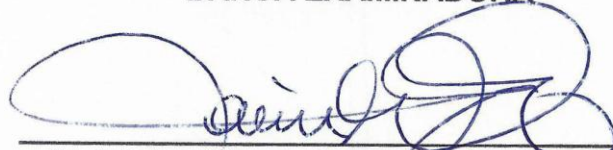
**LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS:
CONTEXTO, ANÁLISE, OBSTÁCULOS E IMPLEMENTAÇÃO À LUZ DO DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Administrativo.

Aprovada em: 03/08/2017.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Jaime Clementino de Araújo (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Amilton de França (Avaliador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ednaldo da Costa Agra (Avaliador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu pai (in memoriam), pela minha criação e por seu exemplo de alegria, simplicidade, amor e caráter, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe por seu amor;

Aos meus amigos pela força;

Ao meu filho por entrar na minha vida;

Ao meu Orientador Jaime Clementino de Araújo por me aceitar como seu orientando, por seu tempo dedicado a este trabalho e pelas valorosas contribuições a este;

Aos colegas de classe pelos momentos de companheirismo e apoio;

E a Jesus Cristo por seu amor e sacrifício por todos nós.

RESUMO

Com a Revolução Industrial, o crescimento econômico acelerou e ocasionou a massificação do consumo, o aumento da produção e a intensificação da utilização dos recursos naturais, sem a preocupação com o esgotamento desses e promovendo uma degradação cada vez mais intensa do meio ambiente. Posteriormente, surgiu, então, a preocupação com o desenvolvimento sustentável, cujo conceito foi apresentado ao mundo em 1987, através da publicação do Relatório de Brundtland intitulado “Nosso Futuro Comum” (*Our Common Future*), da Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, onde concebeu-o como aquele que “satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”, definição que foi ratificada, posteriormente, pela Conferência das Nações Unidas de 1992. No entanto, embora o conceito de desenvolvimento sustentável viesse sendo amplamente disseminado, apenas com o advento da Lei nº 12.349/2010 o desenvolvimento nacional sustentável passou a ser um dos objetivos das compras públicas, ampliando as discussões sobre as “licitações sustentáveis”, entendidas como aquelas que viabilizam o atendimento das necessidades do Órgão Público promovendo, ao mesmo tempo, uma maior redução de impactos negativos para o meio ambiente e para a sociedade, colaborando, desse jeito, para o desenvolvimento sustentável do país. Sendo assim, o objetivo deste trabalho será realizar um estudo acerca das licitações sustentáveis, analisando e identificando aspectos da legislação, doutrina e jurisprudência do TCU que determinem a realização destas na Administração Pública e apontando os principais obstáculos a sua execução. Essa pesquisa é descritiva, qualitativa e bibliográfica, onde foram realizadas consultas a legislação nacional vigente, a sites da internet, livros, trabalhos de dissertação e de conclusão de curso que versam sobre a temática “licitações sustentáveis”. Concluímos que é obrigatória, do ponto de vista jurídico, sua realização. No entanto, cabe ressaltar que as licitações sustentáveis enfrentam o desafio de provar que os benefícios de sua realização são maiores do que os seus custos. Além do que, muitos são os obstáculos para sua implementação, fora os econômicos, como a falta controle e cobrança a sua execução, falta de capacitação dos servidores públicos, número reduzido de fornecedores e bens que atendam alguns critérios sustentáveis, entre outros.

Palavras-Chave: Desenvolvimento. Sustentabilidade. Licitações.

ABSTRACT

With the Industrial Revolution, economic growth accelerated and led to mass consumption, increased production and intensified use of natural resources, without worrying about the depletion of these and promoting an increasingly intense degradation of the environment. Subsequently, the concern for sustainable development emerged, the concept of which was presented to the world in 1987 through the publication of the Brundtland Report entitled "Our Common Future" of the World Commission on Environment and Development, Where it was conceived as one that "satisfies present needs without compromising the ability of future generations to meet their own needs", a definition that was later ratified by the 1992 United Nations Conference. However, while the concept of development Sustainable development was widely disseminated, only with the advent of Law 12499/2010, sustainable national development became one of the objectives of public procurement, expanding the discussions on "sustainable biddings", understood as those that make feasible to meet the needs of the Public body while promoting greater Negative impacts on the environment and society, thus contributing to the sustainable development of the country. Thus, the objective of this work will be to conduct a study on sustainable bidding, analyzing and identifying aspects of TCU legislation, doctrine and jurisprudence that determine the achievement of these in Public Administration and pointing out the main obstacles to its execution. This research is descriptive, qualitative and bibliographical, where consultations were carried out with the current national legislation, internet sites, books, dissertation works and course conclusion that deal with the theme of "sustainable bidding". We conclude that it is legally obligatory to carry it out. However, it should be noted that sustainable procurement faces the challenge of proving that the benefits of achieving it outweigh its costs. In addition, many obstacles to its implementation, such as lack of control and enforcement, lack of training of public servants, reduced number of suppliers and goods that meet some sustainable criteria, among others.

Keywords: Development. Sustainability. Bidding.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|---------|--|
| ABNT | ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS |
| AGU | ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO |
| BNDES | BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL |
| CATMAT | CATÁLOGO DE MATERIAIS |
| CGU | CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO |
| CISAP | COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE SUSTENTABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA |
| FIFA | FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE FUTEBOL |
| GPP | <i>GREEN PUBLIC PROCUREMENT</i> |
| IGPN | <i>INTERNATIONAL GREEN PURCHASING NETWORK</i> |
| IN | INSTRUÇÃO NORMATIVA |
| INMETRO | INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL |
| MPOG | MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO |
| PLS | PLANO DE GESTÃO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL |
| RDC | REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES |
| PAC | PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO |
| SLTI | SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO |
| SRP | SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS |
| SUS | SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE |
| TCU | TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO |
| TI | TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO |
| UEPB | UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA |
| UE | UNIÃO EUROPÉIA |

SUMÁRIO

| | | |
|----------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 09 |
| 2 | REVISÃO DE LITERATURA | 12 |
| 2.1 | DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUSTENTABILIDADE | 12 |
| 2.1.1 | Inserção do desenvolvimento sustentável na Administração Pública internacional e brasileira | 14 |
| 2.2 | LICITAÇÕES | 16 |
| 2.3 | LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS | 22 |
| 2.3.1 | Conceito, benefícios e desafios | 22 |
| 2.3.2 | Regulamentação legal da temática | 25 |
| 2.3.3 | Etapas de um processo de uma licitação sustentável | 31 |
| 3 | METODOLOGIA..... | 35 |
| 4 | CONCLUSÃO..... | 36 |
| | REFERÊNCIAS..... | 39 |

1 INTRODUÇÃO

O tema ambiental, progressivamente, passou a integrar as discussões políticas, sociais e econômicas na sociedade. Os impactos sobre o meio ambiente passaram a criar a necessidade pela busca de soluções que auxiliem na redução de sua degradação. Nesse sentido, cabe também ao Estado criar mecanismos capazes de induzir o mercado a adotar novos referenciais de produção, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável no País e garantir um futuro promissor às gerações futuras.

Para tanto, se faz necessário um novo comportamento organizacional na Administração Pública que adote critérios ambientais corretos e práticas sustentáveis, em todos os níveis do Estado, e o comprometimento dos servidores públicos para esta causa, assim como, ações educativas e políticas públicas que promovam, regulamentem e cobrem ações e produção mais responsáveis. Cabe ressaltar que o Estado possui uma grande capacidade de influenciar o mercado. Ele é um dos grandes consumidores de produtos, contrata serviços e deve assumir sua parcela de responsabilidade quanto às questões ambientais.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que, consoante sua ementa, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, a princípio, constituía, como finalidade da licitação, previsto em seu artigo 3º, o tratamento isonômico dos interessados em fornecer para a Administração Pública e à obtenção da proposta mais vantajosa.

No entanto, embora o conceito de desenvolvimento sustentável viesse sendo amplamente disseminado, não existia, ainda, claramente na legislação, a obrigatoriedade da Administração Pública em promover licitações objetivando a sustentabilidade. Porém, com o advento da Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, que alterou o referido artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, o mesmo passou a ficar da seguinte forma:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (BRASIL, 1993).

Assim, a licitação passou a ser utilizada como mecanismo de alavancagem do desenvolvimento sustentável. Dessa forma, com a mencionada alteração da Lei nº 8.666/1993, os objetivos da licitação passaram a ser:

- a) propiciar oportunidades iguais a todos que desejarem contratar com a Administração Pública (isonomia);
- b) selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública; e
- c) promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Cabe ressaltar que, como a licitação possui três objetivos, caberá à Administração Pública determinar a solução que representa a melhor relação custo-benefício, levando em consideração aspectos ambientais, sociais e econômicos, jamais, apenas, aquela que retratar o menor preço.

Nesse contexto, surge a possibilidade de utilização das chamadas “licitações sustentáveis”, que viabilizam o atendimento das necessidades do órgão promovendo, ao mesmo tempo, uma maior redução de impactos negativos para o meio ambiente, colaborando, desse jeito, para o desenvolvimento sustentável do país e, a qual realizaremos um estudo mais detalhado ao longo desse trabalho.

O compromisso com a sustentabilidade vem sendo, cada vez mais, cobrado pela sociedade civil, imprensa e Órgãos de Controle do Governo. Conseqüentemente, esse mesmo compromisso também vem sendo buscado pelas empresas e Estado. Dessa forma, tornou-se imprescindível à realização de licitações que devam seguir critérios que objetivem reduzir impactos sobre o meio ambiente e promover uma sociedade mais igualitária, estimulando, não apenas a disputa pelo menor preço, mas a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Dados do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, através de seu portal “Painel de Compras”, referente ao ano de 2016, apontam que foram gastos com compras públicas, só no âmbito da Administração Pública Federal, neste referido ano, R\$ 51.059.051.293,85. Este dado evidencia o potencial comprador do Poder Público que, se revertido rumo a um consumo mais sustentável, pode servir como um sinal ao mercado, levando ao aumento da oferta de bens e serviços mais sustentáveis, inovadores, econômicos e socialmente responsáveis.

Afinal, como observa Brauch (2012, p. 1), “governos são consumidores influentes, suas decisões de compra podem afetar as deliberações de empresas quanto à qualidade de seus bens e serviços, bem como as dos outros consumidores”. Da mesma forma, Santos (2013, p. 86) assevera:

O Estado é um grande consumidor, e, como tal, tem capacidade de induzir o comportamento de outras pessoas, uma vez que fará surgir um mercado novo de produtos limpos, com melhores preços, o que poderá fazer com que o consumidor mude os hábitos, no intuito de produzir um consumo sustentável.

Sendo assim, o problema dessa pesquisa será analisar se, na atual conjuntura de estímulo ao desenvolvimento sustentável, as normas e princípios do Direito são suficientes para dar efetividade às licitações sustentáveis? E o objetivo desta será realizar um estudo acerca deste tema, analisando e identificando aspectos da legislação, doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) que determinem a realização das “licitações sustentáveis” nas organizações públicas e apontando os principais obstáculos a realização destas nessas organizações. Já a razão deste trabalho justifica-se pela importância desse tema, levando em consideração que as licitações e contratações públicas podem e devem atuar como um importante incentivador da sustentabilidade, com fundamental importância para colaborar na preservação ambiental, além de estimular a inclusão social e contribuir para um futuro promissor às gerações futuras, e o mesmo servirá como mais uma fonte para o debate desse assunto e conscientização dos gestores e servidores públicos sobre a relevância e necessidade de implementação desse tipo de licitação na Administração Pública.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUSTENTABILIDADE

Com a Revolução Industrial, o crescimento econômico acelerou e ocasionou a massificação do consumo, o aumento da produção e a intensificação da utilização dos recursos naturais, sem a preocupação com o esgotamento desses e promovendo uma degradação cada vez mais intensa do meio ambiente.

Cypreste (2013) ressalta que, durante muitos anos, governos e sociedade não se importavam muito com o impacto ambiental gerado pelos produtos que produziam e consumiam, parecendo vigorar a máxima de que a degradação ambiental é um preço a se pagar pelo progresso, o qual parecia haver ampla aceitação social em se pagar. Ressalta ainda que, conseqüentemente, esse padrão de crescimento gerou uma grave crise ambiental mundial, manifestada através da redução da biodiversidade, degradação das florestas, depósito de resíduos nocivos no meio ambiente, aquecimento global, escassez e poluição das águas, e outras alterações naturais e climáticas como, por exemplo, o aumento do efeito estufa. De fato, há algumas poucas décadas atrás o meio ambiente não fazia parte da agenda da gestão pública.

Dessa forma, diante dos intensos impactos negativos gerados ao meio ambiente, este passou a ser foco de estudos, questionamentos e debates internacionais, a fim de se desenvolverem medidas que proporcionem o progresso mundial, mas aliado à preservação da natureza e qualidade de vida às futuras gerações. Nesse contexto, em 1972, segundo Ramos (2014), ocorreu a primeira Conferência Internacional para o Meio Ambiente, na Suécia, em Estocolmo. Por ter sido o primeiro evento, tornou-se um marco e pôde-se ver que se iniciava a preocupação dos líderes em buscar em soluções para os problemas apresentados.

Posteriormente surgiu, então, a preocupação com o desenvolvimento sustentável, cujo conceito foi apresentado ao mundo em 1987, através da publicação do Relatório de Brundtland intitulado “Nosso Futuro Comum” (*Our*

Common Future), da Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, onde concebeu-o como aquele que “satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”, definição que foi ratificada, posteriormente, pela Conferência das Nações Unidas de 1992.

Dalcomuni (2006) explica que o conceito de desenvolvimento sustentável, inicialmente, constituía um alerta quanto à degradação do meio ambiente e possível exaustão dos recursos naturais. De acordo com a mesma, passadas duas décadas deste entendimento inicial, percebeu-se que este conceito se ampliou, de modo a focar as dimensões econômica, social, ambiental, político-cultural e geográfico espacial. Assim, para a autora, o desenvolvimento sustentável, passa a representar a necessidade de ampliação dos bens e serviços para uma população crescente, a justa distribuição dessa produção ampliada, com participação democrática nas deliberações de produção e acesso à abundância material produzida, respeitando a diversidade étnico-cultural existente, buscando harmonizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, através da adaptação da distribuição espacial das atividades humanas, produtivas ou não.

Já para Sachs (2008, p. 15), o desenvolvimento sustentável envolve cinco pilares:

- a- Social, fundamental por motivos tanto intrínsecos quanto instrumentais, por causa da perspectiva de disrupção social que paira de forma ameaçadora sobre muitos lugares problemáticos do nosso planeta;
- b- Ambiental, com as suas duas dimensões (os sistemas de sustentação da vida como provedores de recursos e como “recipientes” para a disposição de resíduos);
- c- Territorial, relacionado à distribuição espacial dos recursos, das populações e das atividades;
- d- Econômico, sendo a viabilidade econômica a *conditio sine qua non* para que as coisas aconteçam;
- e- Político, a governança democrática é um valor fundador e um instrumento necessário para fazer as coisas acontecerem; a liberdade faz toda a diferença.

Bittencourt (2014) ressalta que o conceito de sustentabilidade confunde-se com a expressão “desenvolvimento sustentável”, definindo este como sendo aquele que atenda às necessidades das atuais gerações sem comprometer a capacidade

das gerações futuras de suprirem suas próprias necessidades. Conceito este muito próximo do “oficial” já mencionado anteriormente. Já com relação à sustentabilidade, o referido autor o entende como sendo o equilíbrio entre o social, o econômico e o ambiental para a formação de uma sociedade melhor e mais justa.

Já para Biderman et al. (2008), a noção de sustentabilidade visa a garantia de disponibilização dos recursos naturais às futuras gerações, através de uma gestão preocupada com o meio ambiente, a justiça social e o desenvolvimento econômico sadio.

Sendo assim, percebe-se que existem vários tipos de conceitos para desenvolvimento sustentável e sustentabilidade. Para gerar o desenvolvimento sustentável é necessário que qualquer ação da sociedade deva atender suas necessidades humanas sem comprometer a das futuras gerações. E, para tanto, é preciso que se busque a sustentabilidade, ou seja, que haja uma harmonização entre as necessidades e realizações econômicas e sociais da coletividade e a preservação ambiental.

2.1.1 Inserção do desenvolvimento sustentável na Administração Pública internacional e brasileira

A União Europeia (UE) possui um Programa denominado *Green Public Procurement* (GPP) ou Compra Pública Verde. A criação deste estimulou programas nacionais sustentáveis de compras em quase todos os estados membros da UE, o que resultou em iniciativas que facilitam a integração de critérios de sustentabilidade nas práticas de compras públicas. A definição de critérios ambientais para produtos e serviços a serem utilizados nas contratações públicas na Europa está disponível para 23 categorias de produtos, os quais são, regularmente, revisados e atualizados na página inicial do GPP e estão sendo, progressivamente, traduzido em todas as línguas oficiais da UE. Cada grupo de produtos do GPP dispõe de um Relatório Técnico e Ficha de Produto. Por exemplo, o grupo de produtos "transporte" inclui automóveis de passageiros, veículos de transporte público, serviços e caminhões e serviços de coleta de resíduos. (ROOS, 2012).

Em todos os casos, os critérios de especificações ambientais, seleção e atribuição e cláusulas contratuais precisam ser formulado em total conformidade com a legislação da UE. Os setores prioritários para a implementação de GPP foram selecionados através de uma análise multicritérios, incluindo possibilidades de melhoria ambiental; despesa pública; impacto potencial sobre fornecedores; potencial para dar o exemplo para os consumidores privados ou corporativos, sensibilidade política; existência de critérios relevantes e de fácil uso, disponibilidade de mercado e eficiência econômica (ROOS, 2012).

A Alemanha possui uma certificação para produtos e serviços que consideram aspectos ecológicos. O “Blue Angel”, concedido desde 1978, é o rótulo ecológico mais antigo do mundo, e abrange cerca de 10.000 produtos em cerca de 80 categorias. Após a introdução do Blue Angel da Alemanha, outros países europeus e não europeus seguiram o exemplo e introduziram seus próprios rótulos ambientais. O objetivo comum desses rótulos é informar os consumidores sobre os produtos amigos do ambiente. (STEINWEG e SLOB, 2008).

Nos Estados Unidos foi aprovado um regulamento, durante o governo Clinton, que estabeleceu regras de respeito ao meio ambiente e à cidadania em licitações públicas, estabelecendo, entre outras, a obrigatoriedade da aquisição de materiais reciclados, como o papel, óleos lubrificantes refinados novamente e pneus reaproveitados (BIDERMAN et al., 2008).

No Japão, uma lei sobre compras ecológicas entrou em vigor no ano de 2001 e obrigou todos os órgãos do governo a desenvolver e implementar em políticas de compras sustentáveis. Desde 2001, o governo designou mais de 250 produtos de contratos públicos ecológicos em 19 categorias de produtos. Estas categorias incluem cópia e papel para impressão, móveis de escritório, equipamentos de iluminação, automóveis, uniformes e roupas de trabalho, materiais de construção e serviços (como hotéis e pousadas) entre outros (IGPN, 2010).

Na China, os contratos públicos ecológicos vêm sendo implementados desde 2005, quando as agências do governo central e os governos de nível provincial foram obrigados a comprar preferencialmente produtos que economizam energia, rotulados na Lista de Compras do Governo. São mais de 10.000 produtos dentro de

33 categorias sob o rótulo de economia de energia, os quais tem aquisição preferencial (IGPN, 2010).

No Brasil, embora o conceito de desenvolvimento sustentável tenha sido amplamente disseminado desde a Conferência das Nações Unidas de 1992, apenas em 19 de janeiro de 2010, o Governo Federal passou a exigir procedimentos ambientais em suas aquisições, obras e contratações de serviços, através da promulgação da Instrução Normativa nº 01 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG), que dispõe sobre critérios de sustentabilidade nas contratações e aquisições públicas.

Posteriormente, em 16 de dezembro de 2010, foi promulgada a Lei Federal nº 12.349/2010, que inclui o desenvolvimento nacional sustentável como uma das finalidades da Licitação Pública, através da alteração do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993. Desde então, segundo Cypreste (2013), a Administração Pública brasileira busca, através das licitações sustentáveis, introduzir aspectos ambientais, sociais e econômicos em suas ações rotineiras de compras e contratações, fomentando boas práticas de gestão e consumo.

Em resumo, a utilização de critérios sustentáveis em compras públicas ao redor do mundo vem sendo trabalhado já há alguns anos, onde muitos países já se encontram evoluídos nesta área. No Brasil, a legislação, o debate e a implementação das licitações sustentáveis nas compras públicas já é mais recente, pouco trabalhada e cheia de desafios, como pode-se analisar mais adiante neste trabalho.

2.2 LICITAÇÕES

A União promulgou, em 21 de junho de 1993, a Lei nº 8.666, conhecida como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que estabeleceu as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive

de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No entanto, segundo a referida Lei, existem alguns casos os quais as licitações podem ser dispensadas, dispensáveis ou inexigíveis (contratações diretas). As dispensadas estão previstas no art. 17, as dispensáveis no art. 24 e as inexigíveis, que ocorrem quando há inviabilidade de competição, no art. 25. Segundo Fernandes (2016), a principal diferença entre licitação dispensada e dispensável é que, no primeiro caso, a Administração está no interesse de ceder parte do seu patrimônio, vender bens ou prestar serviços e, no segundo caso, ele está na condição de compradora ou tomadora de serviços. Em ambas existe competição, do contrário, seria inexigibilidade. Ele ainda menciona que a “Contratação Direta” é legal. No entanto, ressalta que não é admissível o agente público realizá-la com ofensa ao princípio da impessoalidade ou afrontando o da isonomia. Ou seja, o agente público, como exceção, pode realizar a contratação direta, nos casos tipificados em Lei, mas tem que utilizá-la de forma impessoal e isonômica, possibilitando a competição, no caso das dispensas, e contratando a empresa que oferecer a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Já com relação as modalidades de licitação, a Lei nº 8.666/93 estabeleceu em seu art. 22, as seguintes:

Art. 22. São modalidades de licitação:

...

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de

edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

O Art. 23. do referido diploma legal ainda determina que algumas dessas modalidades serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
- c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Trajano (2012), ao realizar uma análise crítica à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ressalta que a mesma é ineficiente, engessa o processo licitatório, facilita a ocorrência de fraudes e corrupção, encarece os bens e serviços fornecidos e é responsável pela excessiva judicialização dos certames. Já Pietro (2011) ressalta que a mesma peca pelo excesso de formalismo, falta de transparência, falta de previsão do procedimento eletrônico, preferência pelo critério do preço em detrimento da técnica e pela adoção de um regime jurídico idêntico em todas as entidades da administração pública, inclusive para empresas estatais.

No entanto, desde 1993, ano de implementação da Lei nº 8.666, os procedimentos de compras públicas têm evoluído com o intuito de combater os escândalos de corrupção nos processos licitatórios, melhorar seus níveis de eficiência, reduzir a burocracia e o tempo gasto para realizar as aquisições de bens e contratações de serviços, aumentar a transparência e aperfeiçoar os modelos existentes. O pregão, por exemplo, modalidade de licitação criada pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, instituiu uma nova forma para aquisição de bens e

serviços comuns, entendidos, de acordo com o seu parágrafo único, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado. No entanto, cabe ressaltar que, para aquisição de bens e serviços comuns, a legislação adotada é a 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/1993 é utilizada, de acordo com o previsto no art. 9º daquela lei, apenas, de forma subsidiária, ou seja, passa a ter eficácia apenas os preceitos não previstos na primeira e que não entrem em conflito com esta.

Fernandes (2016), em comparação com as demais modalidades de licitação, resalta que o Pregão tem as seguintes características:

- a) não tem limite de valor;
- b) permite a alteração da proposta de preços, o que não é possível nas demais modalidades;
- c) antecede a fase de julgamento da proposta à da habilitação;
- d) limita o julgamento da habilitação aos documentos apresentados apenas pelo licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

É necessário ressaltar também que o recurso administrativo no Pregão é admissível “apenas no final do procedimento, sendo que o recorrente deve manifestar sua intenção de fazê-lo na própria sessão, apontando, inclusive, os respectivos motivos”. (NIEBUHR, 2015, p. 218). Já nas demais modalidades este é possível tanto ao final da etapa de habilitação como ao final da análise das propostas. Tais vantagens, como vimos, tornaram o Pregão uma modalidade licitatória mais simples, célere e econômica para a Administração Pública do que as demais.

Posteriormente, foi lançado o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamentou a modalidade Pregão na forma eletrônica e, visando conferir celeridade aos procedimentos licitatórios, conforme disposição de seu art. 4º, tornou obrigatória para a Administração Pública a realização do pregão, de preferência, na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade a ser justificada pela autoridade competente, para aquisição de bens e serviços comuns. No entanto, cabe ressaltar também que, de acordo com o art. 6º do Decreto 5.450/2005, “a licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às

contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral”.

Outra importante inovação foi o Sistema de Registro de Preços (SRP), previsto no art. 15º da Lei nº 8.666/93 e regulamentado pelo Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013 que define o mesmo, em seu art. 2º, inciso I, como sendo o “conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.” Sendo assim, podemos entender o SRP como sendo um tipo de procedimento adotado pela Administração Pública para contratações eventuais e futuras (e não imediatas) por meio da modalidade de licitação concorrência ou pregão que, conforme o art. 3º do Decreto 7.892/2013, poderá ser utilizado nos seguintes casos:

Art. 3. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Cabe também mencionar que o Decreto do SRP prevê, em seus capítulos II, III e IV, a possibilidade de mais de um órgão ou entidade da Administração Pública promoverem registro de preços conjunto, desde procedam a Intenção de Registro de Preços (IRP). Sendo assim, o propósito da IRP é positivo, porque “aumenta os quantitativos licitados e, por conseguinte, a economia de escala, o que deve produzir economias para o erário”. (NIEBUHR, 2015, p. 677).

Já Bittencourt (2014, p.163) afirma que a adoção das licitações compartilhadas refletem uma solução interessante para um problema que aflige os aplicadores das licitações sustentáveis: “o não alcance de alguns produtos sustentáveis da economia de escala necessária para possuírem preços competitivos”.

Já em 04 de agosto de 2011, a Lei nº 12.462 criou uma nova modalidade de licitação denominada “Regime Diferenciado de Contratações” (RDC), e que foi

regulamentada pelo Decreto nº 7.581 de 11/10/2011. Por meio deste, foi permitido ou é permitida a utilização de licitações e contratos, por esta modalidade, dentre outros, para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016; Copa do Mundo FIFA 2014; ações constantes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC; obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS; etc. Os processos do RDC deverão ser executados, preferencialmente, na forma eletrônica, mas também é permitida a forma presencial.

Por fim, em 30 de junho de 2016 a União regulamentou a Lei de nº 13.303, que ficou conhecida como a “Lei das Estatais”. Esta Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Também dispõe a respeito de licitações e contratos nestas Instituições. Em seu art. 31., a nova Lei dispõe que:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Por meio desta, percebe-se o reforço do entendimento de que o destino da licitação é assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, levando em consideração, inclusive, o ciclo de vida do objeto, e não apenas o preço.

Já com relação a aplicabilidade dessa nova legislação, no dia 27 de dezembro de 2016, foi promulgado o Decreto nº 8.945, que regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.303/2016 e dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por meio dele, através de seu art. 71 fica claro que o regime de licitação e contratação

mediante essa nova Legislação é autoaplicável, ou seja, de utilização imediata. No entanto, apresenta as seguintes ressalvas em seu Parágrafo 1º e 2º:

Art. 71. O regime de licitação e contratação da Lei nº 13.303, de 2016, é autoaplicável, exceto quanto a:

§ 1º A empresa estatal deverá editar regulamento interno de licitações e contratos até o dia 30 de junho de 2018, que deverá dispor sobre o estabelecido nos incisos do caput, os níveis de alçada decisória e a tomada de decisão, preferencialmente de forma colegiada, e ser aprovado pelo Conselho de Administração da empresa, se houver, ou pela assembleia geral.

§ 2º É permitida a utilização da legislação anterior para os procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até a edição do regulamento interno referido no § 1º ou até o dia 30 de junho de 2018, o que ocorrer primeiro.

Sendo assim, apesar de ser autoaplicável, não torna sua utilização obrigatória pelas empresas públicas e sociedades de economia mista até 30 de junho de 2018. No caso da Embrapa, empresa pública federal, até a presente data, ainda não foi editado o seu regulamento interno de licitações e contratos. Dessa forma, a mesma ainda realiza seus procedimentos licitatórios e contratos baseados na legislação anterior.

A legislação que trata das “Licitações” é extensa e detalhista. No entanto, muitos são os desafios neste campo, como moralizar as compras públicas, garantir que todos Órgãos Públicos realizem as licitações de forma eletrônica, combater as fraudes licitatórias, evitar a aquisição de bens desnecessários, de baixa qualidade ou superfaturado, etc. Desde 1993, ano de promulgação da Lei nº 8.666, percebe-se uma grande evolução nesta área, cada vez mais pesquisada e debatida, a qual ainda necessita de “ajustes”, para que, de fato, a Administração Pública possa alcançar os objetivos das Licitações e Contratações Públicas que são: garantir o princípio da isonomia, a proposta mais vantajosa para a Administração e o desenvolvimento nacional sustentável.

2.3 LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

2.3.1 Conceito, benefícios e desafios

Biderman et al. (2008, p.21) ressalta que o conceito de licitação sustentável também é conhecido como “compras públicas sustentáveis”, “ecoaquisição”, “compras verdes”, “compra ambientalmente amigável” e “licitação positiva”. De qualquer forma, utilizar-se-á neste trabalho o termo “licitação sustentável”, para uma melhor compreensão metodológica. Segundo Bittencourt (2014), licitações sustentáveis são competições públicas que objetivam realizar contratações efetuadas pelo Poder Público considerando critérios sociais, espaciais, culturais, políticos, econômicos e, sobretudo, ambientais em todos os estágios de seu processo, transformando o poder de compra do Estado em um fortíssimo indutor do desenvolvimento sustentável. Já Biderman et al. (2008, p. 21) conceitua a licitação sustentável como:

[...] uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo de compra e contratação dos agentes públicos (de governo) com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos. A licitação sustentável permite o entendimento das necessidades específicas dos consumidores finais por meio da compra do produto que oferece o maior número de benefícios para o ambiente e a sociedade.

O art. 225 da Constituição Federal de 1988 prevê que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Por sua vez, o inciso VI do art. 170 dessa mesma Constituição determina que a ordem econômica deverá promover a defesa do meio ambiente, inclusive, mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado os seguintes princípios:
VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Nesse contexto, é perceptível que o dever para com a sustentabilidade tem sede constitucional. Assim, as licitações sustentáveis se apresentam como uma importante ferramenta para atingir esse fim, levando em consideração o grande poder de consumo da Administração Pública, capaz, inclusive, de influenciar o Mercado. Estabelecer critérios sustentáveis às aquisições públicas tornam as compras uma ferramenta de política pública, com fundamental importância para o desenvolvimento ambiental, além de estimular a justiça e inclusão social, se preocupando, também, com aspectos como o cumprimento legal e trabalhista das empresas contratadas, aquisição de bens que respeitem a saúde pública, incentivos as micro e pequenas empresas, empresas regionais e contratação de mão-de-obra local, ciclo de vida dos produtos, aquisição de bens reutilizáveis, recicláveis e biodegradáveis, etc.

No entanto, cabe ressaltar que as licitações sustentáveis enfrentam o desafio de provar que os benefícios de sua realização são maiores do que os seus custos. Além do que, muitos são os obstáculos para sua implementação, fora os econômicos. Para Cogo (2015, p.101) os tópicos restritivos das compras sustentáveis são os seguintes:

[...] aspecto econômico, ao subentender a compra pública sustentável como mais onerosa, bem como a falta de comprometimento político e a dificuldade dos gestores na interpretação da legislação sobre os contratos públicos que impossibilita a compreensão a respeito de qual é a proposta economicamente mais vantajosa. Falta conhecimento e competência, além da carência de ferramentas práticas, informações e treinamento.

Ramos (2014) aponta as seguintes dificuldades: número reduzido de fornecedores que atendam à especificação, podendo gerar uma restrição à competitividade; falta de capacitação dos servidores; desconhecimento dos produtos que estão sendo oferecidos e que atendam as normativas; dificuldade em fiscalizar as práticas quanto à sustentabilidade ambiental; falta de um certificado que dê garantia de que a administração esteja adquirindo um produto sustentável.

Por sua vez, Cypreste (2013) afirma que algumas críticas às licitações sustentáveis estão relacionadas ao entendimento de que a adoção de critérios de sustentabilidade poderia frustrar ou restringir o princípio da competitividade, o

tratamento isonômico entre os licitantes e o princípio da economicidade. A autora afirma que, embora já existam produtos sustentáveis com preços acessíveis capazes de competir com os produtos tradicionais, há muitos outros que ainda possuem preços muito superiores. No entanto, ressalta que seus preços tendem a se equiparar com a aplicação efetiva das exigências ecológicas junto ao mercado em prol da sustentabilidade, tanto na produção como no consumo.

Dessa forma, inúmeros são os desafios para a realização das licitações sustentáveis, que ainda estão “engatinhando” em nosso país. Ainda assim, a realização destas pode promover uma nova oferta de produtos, que visem à sustentabilidade e fortaleça a política de desenvolvimento sustentável.

2.3.2 Regulamentação legal da temática

Bittencourt (2014) aponta que a Instrução Normativa (IN) nº 01, de 19 de janeiro de 2010, editada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG, foi a primeira norma federal que propôs disposições sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e execução de serviços ou obras pela Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. O art. 1º desta Norma dispõe que os critérios deverão considerar os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

Já o art. 2º desta IN ressalva que, para o cumprimento das regras de sustentabilidade, o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade. Nesse sentido, Cypreste (2013, p.48) observa que:

[...] se restar comprovado que o valor do produto sustentável a ser adquirido é exorbitante ou incompatível com a situação financeira da Administração em relação aos produtos tradicionais compatíveis, o gestor público, neste caso, poderá optar pela proposta em favor da manutenção do equilíbrio das contas públicas, fundamental para a boa administração. A inserção de critérios ecológicos não deve ser realizada a qualquer custo, compete à Administração Pública ponderar o custo-benefício do bem ou serviço a ser contratado, para então decidir qual é a melhor opção dentro de suas possibilidades financeiras.

Sendo assim, entende-se que os critérios, ainda que tidos como sustentáveis, não poderão frustrar o caráter competitivo da Licitação e nem ser, excessivamente, oneroso para a Administração Pública, sob pena de não se alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração e desequilibrar o tripé econômico/social/ambiental, que deve ser utilizado de forma proporcional e razoável. No entanto, cabe aqui ressaltar que, ao especificar o objeto a ser contratado, a Administração poderá estabelecer critérios sustentáveis que atendam à sua necessidade e que, ao mesmo tempo, possibilite que haja uma competição no mercado, sem se utilizar de especificações que frustrem a concorrência e direcione a contratação a um licitante específico.

Dando vazão ao tema licitações sustentáveis, veio à tona o Decreto nº 7.746/2012, que regulamentou o já citado art. 3º da Lei nº 8.666/1993, estabelecendo critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e instituindo a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública (CISAP), que, conforme disposto no art. 9º, é de natureza consultiva e de caráter permanente, estando vinculada à SLTI/MPOG, tendo como finalidade propor a implementação de critérios, práticas e ações de logística sustentável no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas estatais dependentes.

No entanto, esse novo Decreto não exigiu a adoção de licitações sustentáveis, uma vez que estabelece que os órgãos e entidades da Administração federal direta, autárquica e fundacional “poderão” adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade. Ressalta também que, caso estes sejam adotados, deverão ser justificados e constar nos autos do processo, segundo dispõe o seu Art. 2º:

Art. 2º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme o disposto neste Decreto.
Parágrafo único. A adoção de critérios e práticas de sustentabilidade deverá ser justificada nos autos e preservar o caráter competitivo do certame.

Ainda assim, Bittencourt (2014, p. 32) ressalta que as disposições do decreto regulamentar, apesar do inusitado “poderão”, “não devem ser entendidas como mera faculdade, mas, sim, como determinantes, nas hipóteses em que seja possível a adoção dos critérios e práticas no sentido do desenvolvimento sustentável.” No entanto, o autor ressalta que a realização dos objetivos almejados com a adoção de critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações públicas não pode acontecer a qualquer preço. Afirma, ainda, que a atuação dos gestores públicos deve ser compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e assim como a sustentabilidade não pode aniquilar a competitividade (e o seu desdobramento – a economicidade), assim como, a simples economia de recursos públicos também não pode ser argumento para que as contratações públicas sustentáveis deixem de ocorrer.

Dessa forma, pode-se optar por um objeto ambientalmente favorável, ainda que isso, potencialmente, reduza a competitividade entre os fornecedores do setor afetado. A ilegalidade reside não na restrição à competitividade em si, mas na restrição injustificada à competitividade, decorrente da inexistência de fundamento técnico e objetivo para a exigência de ordem socioambiental. Ainda, deverá ser demonstrado que há competitividade no mercado com relação ao objeto a ser licitado, considerando-se os critérios sustentáveis que deverão ser atendidos, a sua forma de comprovação (certificações e outros meios) e os preços obtidos como referência para a licitação.

Ainda no ano de 2012, foi promulgada a Instrução Normativa nº 10 da SLTI/MPOG, que estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável (PLS) de que trata o art. 16, do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, e dá outras providências. Segundo seu art. 3º:

Art. 3º - Os PLS são ferramentas de planejamento com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução e mecanismos de monitoramento e avaliação, que permite ao órgão ou entidade estabelecer práticas de sustentabilidade e racionalização de gastos e processos na Administração Pública.

Já o Anexo II desta IN versa sobre sugestões de boas práticas de sustentabilidade e de racionalização de materiais. São sugeridas as seguintes

práticas para as compras e contratações sustentáveis, dentre outras: dar preferência, quando possível, à aquisição de bens reciclados ou recicláveis; dar preferência à utilização de impressoras que imprimam frente e verso; dar preferência, quando possível, à aquisição de papéis reciclados, isentos de cloro elementar ou branqueados a base de oxigênio, peróxido de hidrogênio e ozônio; exigir comprovação de origem das madeiras quando da aquisição de bens e na contratação de obras e serviços; fomentar compras compartilhadas. Este anexo menciona práticas de sustentabilidade passíveis de serem exigidas em licitações que visem à contratação de materiais e serviços. As medidas não são exaustivas, sendo permissível o estabelecimento de outras exigências de ordem sustentável, desde que justificadas.

Por sua vez, a Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), já citada anteriormente, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, traz em seu conteúdo normativo os seguintes aspectos relacionados as licitações sustentáveis, dentre outros:

Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

...

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam.

...

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

...

II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

...

§ 1º As licitações e os contratos disciplinados por esta Lei devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

- III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
- IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Existem, ainda, outras leis que, implicitamente, incentivam a utilização das licitações sustentáveis. Como exemplos, seguem algumas no quadro abaixo:

| LEI | OBJETIVO |
|---|---|
| Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente). | Tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana; |
| Lei nº 10.257/2001 (Política Nacional de Desenvolvimento Urbano). | Conhecida como “Estatuto das Cidades”, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho, ao lazer para as presentes e futuras gerações; |
| Lei nº 12.187/2009 (Política Nacional sobre Mudanças Climáticas). | Celebrada em função do compromisso do país assumido no Protocolo de Quioto, essa Lei proclama o dever de redução das emissões de CO ² ; |
| Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos). | Dispõe sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e |

| | |
|-----------------------------------|--|
| | aos instrumentos econômicos aplicáveis; |
| Portaria nº 02/2010 SLTI/MPOG. | Dispõe sobre as especificações padrão de bens de Tecnologia da Informação e contempla, preferencialmente, configurações aderentes aos computadores sustentáveis, também chamados TI Verde, utilizando, assim, materiais que reduzam o impacto ambiental. |

Outro aspecto importante com relação a regulamentação legal das licitações sustentáveis é o que diz respeito as jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre este tema. Nesse contexto, podemos citar as seguintes decisões:

[...] institua e mantenha rotinas que permitam a inserção nos editais licitatórios de critérios de sustentabilidade da IN SLTI nº 1/2010 e Portaria nº 2/2010 da SLTI/MPOG; [...] capacite membros da equipe de licitação [...] de forma a permitir a aderência dos editais de licitação à IN SLTI nº 1/2010 [...]. (ACÓRDÃO TCU Nº 4529/2012 – 1ª CÂMARA).

[...] no âmbito da Administração Pública federal, direta, autárquica e fundacional, tanto em face do disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, quanto da IN/MPOG 1, de 19/1/2010, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras, deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, atentando-se para os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas que deram origem aos bens ou serviços a serem contratados [...]. (ACÓRDÃO TCU Nº 2380/2012 – 2ª CÂMARA).

[...] cada vez mais a sociedade participa de movimentos em prol da sustentabilidade ambiental. E a Administração Pública não pode, nem deve, deixar de inserir esse tipo de critério para escolha das aquisições a serem realizadas ou dos serviços a serem contratados. Nesse sentido, as chamadas licitações sustentáveis constituem importante instrumento a ser adotado pelas entidades públicas para, utilizando seu significativo poder de compra, induzir o setor produtivo a adotar processos de produção ambientalmente mais sustentáveis. (ACÓRDÃO TCU Nº 691/2013 – 2ª CÂMARA).

“A não adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na realização de licitações contraria o art. 3º da Lei 8.666/1993 e a instrução normativa SLTI 01/2010”. (ACÓRDÃO Nº 3241/2013 – 2º CÂMARA).

Dessa forma, percebe-se que existe previsão legal e jurisprudencial de que as licitações tem a finalidade de buscar o desenvolvimento nacional sustentado e que a Administração Pública deve agir considerando critérios de sustentabilidade em seus

procedimentos licitatórios. Assim, o agente público que ignora os preceitos de sustentabilidade viola as normas legais e constitucionais brasileiras, por não respeitar o direito e o dever de proteção ao meio ambiente equilibrado. Nesse contexto, os Órgãos Públicos têm o dever de seguir critérios que objetivem reduzir impactos sobre o meio ambiente e promover uma sociedade mais igualitária, além de influenciar o Mercado a adotar novos referenciais mais sustentáveis de produção e garantir um futuro promissor às gerações futuras.

2.3.3 Etapas de um processo de uma licitação sustentável

O conhecimento específico do bem a ser adquirido ou do serviço a ser contratado e do mercado fornecedor é imprescindível para a realização de uma licitação sustentável. Segundo o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (2013) o conhecimento detalhado do mercado fornecedor é fundamental, já que a inclusão de critérios de sustentabilidade somente será possível caso haja diversidade de fornecedores suficiente para assegurar a competitividade na licitação do objeto pretendido. E, uma vez confirmada a necessidade da contratação, deve-se verificar se há alternativa sustentável disponibilizada de forma competitiva no mercado. Ressalta ainda que tal verificação é realizada por meio de prospecção de mercado, a qual não deve se restringir à pesquisa nas empresas fornecedoras, devendo ser objeto de pesquisa também as contratações realizadas por outros órgãos e entidades da Administração Pública, bem como catálogos de bens sustentáveis.

Para tanto, recomenda-se a consulta, no mínimo, dos seguintes catálogos existentes no mercado:

- Itens Sustentáveis presentes no Catálogo de Materiais (CATMAT) do Sistema de Compras do Governo Federal. Disponível em: <<http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/Livre/Catmat/Conitemmat1.asp>>;
- Guia de inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações da justiça do trabalho. Disponível em:

<http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=750deba9-30cc-4ead-a04c-6fcf316c9e8e&groupId=955023>;

- Guia nacional de licitações sustentáveis da CGU/AGU (Consultoria-Geral da União/Advocacia-Geral da União). Disponível em: <file:///C:/Users/JUNIOR/Downloads/guia_nacional_de_licitacoes_sustentaveis.pdf>;
- ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. Disponível em: <<http://www.abnt.org.br>>;
- Rótulo Ecológico ABNT. Disponível em: <<http://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/criterios.aspx>>;
- Inmetro – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia Disponível em: <<http://www.inmetro.gov.br>>.

Após esta etapa de “prospecção de mercado”, e desde que constatada a existência de alternativa sustentável disponibilizada de forma competitiva pelo mercado e com um custo-benefício vantajoso em relação ao produto ou serviço convencional, passa-se à especificação técnica definitiva do objeto a ser contratado, utilizando critérios de sustentabilidade por meio da elaboração do projeto básico ou termo de referência. Em seguida, realiza-se a pesquisa de preços, a qual servirá de base para a estimativa do valor da contratação. (BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, 2013).

De fato, após a observação da necessidade de aquisição de um bem ou contratação de um serviço perante um Órgão Público, seguido do estudo de possibilidade de utilização de critérios sustentáveis para este tipo de aquisição junto ao Mercado e a outros Órgãos Públicos e verificada a vantajosidade para a Administração Pública da utilização destes critérios, passa-se então a etapa de elaboração do projeto básico ou termo de referência para realização desta aquisição. A letra IX do art. 6º da Lei nº 8.666/1993 define o projeto básico da seguinte maneira:

Art. 6º-Para os fins desta Lei, considera-se:

...

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade

técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Já o termo de referência está previsto no Parágrafo 2º do art. 9º do Decreto Federal nº 5.450/2005 da seguinte maneira:

Art. 9º—Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

...

§ 2º—O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Niebuhr (2015) ressalta que quem faz a requisição normalmente é o órgão, setor ou agente administrativo que disporá do bem futuramente licitado e contratado. E ressalta que a requisição deve ser redigida de forma clara, objetiva e precisa, para que o setor responsável pela elaboração do instrument convocatório saiba o que o requisitante realmente pretende e precisa, evitando, assim, a contratação de objetos que não lhe servem e não atendem sua respectiva demanda.

Já Cypreste (2013) ressalta que a especificação do objeto consiste no melhor momento para a inserção de aspectos sustentáveis e que deve ser devidamente motivada, com prévia consulta de preços e realizada de maneira correta e adequada com o estabelecimento de critérios ambientais claros e objetivos, passíveis de

verificação, a fim de evitar discriminações desvinculadas do objeto da licitação, exigências desnecessárias, requisitos desproporcionais com as necessidades da Administração Pública e possíveis direcionamentos.

Por fim, recomenda-se, também, no mínimo, a consulta a toda legislação citada no item 2.3.2 deste trabalho, tanto para ciência de critérios e diretrizes de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e execução de serviços ou obras pela Administração Pública, como para realizar a justificativa de utilização destes.

3 METODOLOGIA

Esta pesquisa é do tipo descritiva, pois busca descrever aspectos relacionados às licitações sustentáveis. Na concepção de Gil (2002), a pesquisa descritiva objetiva, principalmente, descrever características de determinada população ou fenômeno ou, então, ao estabelecimento de relações entre as variáveis.

A sua valorização está baseada na premissa que os problemas podem ser resolvidos e as práticas podem ser melhoradas através de descrição e análise de observações objetivas e diretas.

Quanto à natureza, esta pesquisa classifica-se como qualitativa, pois tem como base a percepção do fenômeno em seu contexto. Segundo Triviños (1987), a pesquisa qualitativa, com apoio teórico na fenomenologia, é, essencialmente, descritiva. Ressalta também que as descrições dos fenômenos estão impregnadas dos significados que o ambiente lhes outorga e que a interpretação dos resultados surge como a totalidade de uma especulação que tem como base a percepção de um fenômeno num contexto.

Já quanto as técnicas de pesquisa, serão utilizadas a pesquisa bibliográfica, por meio de consulta a legislação nacional vigente e a literatura sobre o assunto, tendo sido relevante, também, a obtenção de dados pela via de acesso eletrônico de sites da internet, livros, artigos científicos, jurisprudência no Tribunal de Contas da União (TCU), trabalhos de dissertação e de conclusão de curso que versam sobre a temática licitações sustentáveis. Segundo Gil (2002), a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído, principalmente, de livros e artigos científicos. Ele ressalta que, embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas, exclusivamente, a partir de fontes bibliográficas, o que é o nosso caso.

4 CONCLUSÃO

Podemos concluir que licitação sustentável é aquela que leva em consideração os aspectos econômicos, sociais e ambientais, objetivando a promoção do desenvolvimento sustentável nacional, devendo, também, seguir os princípios da isonomia e da competitividade e garantir que vença a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e não apenas a do menor preço. Dessa forma, este tipo de licitação considera os fatores ambientais, econômicos e sociais em todas as etapas do processo de contratação, transformando o poder de compra do Estado em instrumento de proteção ao meio ambiente e de desenvolvimento econômico e social.

Nesse contexto, adquirir bens e serviços deverá levar em consideração os impactos ambientais e sociais destes através de todo o ciclo de vida do produto e não apenas o custo inicial. O que inclui considerar os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas, selecionar fornecedores com práticas socialmente e ambientalmente responsáveis e que cumpram as obrigações legais com os empregados, adquirir produtos reutilizáveis e recicláveis, dar preferência para tecnologias, matérias-primas e mão-de-obra de origem local, apoiar a inovações tecnológicas que reduzam a pressão sobre recursos naturais, entre outros. Associar critérios sustentáveis às compras públicas a fim de priorizar bens ou serviços que causem menos impactos negativos ao meio ambiente e à coletividade tornam as licitações uma ferramenta de política pública, com importância fundamental para promover o desenvolvimento ambiental, social e econômico, além de induzir inovações.

Embora não exista uma definição legal de licitação sustentável, há leis federais, Decretos, Instruções Normativas e Jurisprudências que abordam, de forma direta ou indireta, este tema. Em 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.349 foi publicada e, com isso, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 foi alterado e o caput passou a posicionar o desenvolvimento sustentável como uma das finalidades que deve nortear as licitações, no mesmo nível da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, considera-se que a mudança na Lei de Licitações, com a inclusão do “desenvolvimento nacional sustentável” como um dos objetivos das compras públicas, pode ser considerado como ponto de partida para que a Administração Pública passe a realizar suas aquisições de forma sustentável.

Já as Instruções Normativas Federal nº 1/2010 e 10/2012 da SLTI/MPOG, além do Decreto Federal nº 7.746/ 2012, estabelecem critérios, diretrizes e boas práticas de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e execução de serviços ou obra. No entanto, ressaltam que, ao estabelecer critérios sustentáveis na definição das exigências para aquisição de um determinado bem ou contratação de um serviço, a Administração Pública não pode frustrar a competitividade. Dessa forma, ela deve estabelecer critérios sustentáveis que atendam à sua necessidade e que, ao mesmo tempo, possibilite que haja uma competição no mercado, sem se utilizar de especificações que frustrem a concorrência ou direcione a contratação a um licitante específico.

Após a análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, concluímos que, embora existam regras e princípios do Direito a demonstrar a legalidade e obrigatoriedade de se realizar as licitações sustentáveis, estas, ainda, não são suficientes para efetivá-la na prática. Os obstáculos restritivos deste tipo de licitação no setor público inclui: o aspecto econômico, ao subentender a compra pública sustentável como mais onerosa, bem como a falta de comprometimento político, o desinteresse dos gestores, falta de capacitação dos servidores públicos, número reduzido de fornecedores e bens que atendam alguns critérios sustentáveis, etc.

Dessa forma, cabe ao Estado viabilizar, controlar e cobrar a realização das licitações sustentáveis no âmbito das organizações públicas. Além disso, para que este tipo de aquisição se torne efetivo, é necessário que os atores envolvidos nas compras públicas estejam sensibilizados para a importância desse tema. Os servidores públicos precisam ser capacitados, estimulados e cobrados a trabalharem com a temática do desenvolvimento sustentável, o que levará a superação do dogma da adoção do menor preço e incentivará a inclusão dos critérios socioambientais nas aquisições públicas.

Dessa maneira, a situação atual da implementação das licitações sustentáveis no Brasil ainda é de incertezas e de resistência à mudança. No entanto, pode-se afirmar que a evolução nas compras públicas sustentáveis no Brasil precisam ocorrer na cultura e na operacionalização do processo, pois a legislação, ainda que carente de melhorias e atualizações, já trata do assunto e determina sua utilização, visando o desenvolvimento nacional sustentável.

_____. **Lei nº 10.520**, de 17 de julho de 2002. **Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm>. Acesso em: 21 jan. 2017.

_____. **Lei nº 12.187**, de 29 de dezembro de 2009. **Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm>. Acesso em: 28 jan. 2017.

_____. **Lei nº 12.305**, de 02 de agosto de 2010. **Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 28 jan. 2017.

_____. **Lei nº 12.462**, de 04 de agosto de 2011. **Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nos 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399 de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm>. Acesso em: 21 jan. 2017.

_____. **Lei nº 13.303**, de 30 de junho de 2016. **Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13303.htm>. Acesso em: 21 jan. 2017.

_____. **Decreto nº 5.450**, de 31 de maio de 2005. **Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm>. Acesso em: 21 jan. 2017.

_____. **Decreto nº 7.746**, de 05 de junho de 2012. **Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm>. Acesso em: 28 jan. 2017.

_____. **Decreto nº 7.892**, de 23 de janeiro de 2013. **Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Decreto/D7892.htm>. Acesso em: 21 jan. 2017.

_____. **Decreto nº 8.945**, de 27 de dezembro de 2016. **Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8945.htm>. Acesso em: 21 jan. 2017.

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 4.529/2012**. 1ª Câmara. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Sessão de 07/08/2012. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A4529%2520ANOACORDAO%253A2012/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2.380/2012**. 2ª Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Sessão de 17/04/2012. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A2380%2520ANOACORDAO%253A2012/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/3>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 691/2013**. 2ª Câmara. Relator: Ministra Ana Arraes. Sessão de 26/02/2013. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A691%2520ANOACORDAO%253A2013/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/2>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 3241/2013**. 2ª Câmara. Relator: Ministro José Jorge. Sessão de 11/06/2013. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A3241%2520ANOACORDAO%253A2013/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/2>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

BRAUCH, Martin Dietrich. **Licitações e Contratações Sustentáveis no Governo do Estado de São Paulo**: Um estudo de caso aprofundado. *The International Institute for Sustainable Development*, 2012. Disponível em: <http://www.iisd.org/pdf/2012/spp_sao_paulo_pt.pdf>. Acesso em 04 fev. 2017.

COGO, Giselle Alves da Rocha. **Critérios de sustentabilidade nas aquisições de bens e contratações de serviços da gestão pública federal**. Ponta Grossa, 2015. 112 f. **Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, 2015**. Disponível em: <http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/1547/1/PG_PPGEPM_Cogo%2c%20Giselle%20Alves%20da%20Rocha_2015.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2017.

CYPRESTE, Aline Silva Tavares. **Licitações sustentáveis – instrumento legal de promoção da sustentabilidade**: um estudo da aquisição de bens na Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. Vitória, 2013. 110 f. **Dissertação (Mestrado em Gestão Pública) – Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública, Universidade Federal do Espírito Santo, 2013**. Disponível em: <<http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/6304/1/Aline%20Silva%20Tavares%20Cypreste.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2017.

DALCOMUNI, Sonia Maria. **Inter-relações fundamentais para o desenvolvimento sustentável**. In: MARTINS, P. R. (org.). **Nanotecnologia, sociedade e meio ambiente**. São Paulo: Xamã, 2006. p. 49-68. Disponível em: <http://www.ghente.org/publicacoes/nanotecnologia_sociedade_meio_ambiente_1.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2017.

FERNANDES, J. U Jacoby. **Contratação direta sem licitação**. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. Disponível em: <https://professores.faccat.br/moodle/pluginfile.php/13410/mod_resource/content/1/como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2017.

IGPN, **International Green Purchasing Network. Green purchasing: the new growth frontier. Policies and programmes to enhance green business growth in Asia, Europe and the United States**, 2010. Disponível em: <http://www.igpn.org/DL/Green_Purchasing_The_New_Growth_Frontier.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2017.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. **Instrução Normativa nº 01**, de 19 de janeiro de 2010. **Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhe.asp?ctdCod=295>>. Acesso em: 28 jan. 2017.

_____. **Portaria nº 02**, de 16 de março de 2010. **Dispõe sobre as especificações padrão de bens de Tecnologia da Informação no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br/PortalCompras/portais/tic/livre/MinutaPortaria02-16032010.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

_____. **Instrução Normativa nº 10**, de 12 de novembro de 2012. **Estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o art. 16, do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhe.asp?ctdCod=597>>. Acesso em: 28 jan. 2017.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. **Painel de compras do Governo Federal.** Disponível em: <<http://paineldecompras.planejamento.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=Painel%20de%20Compras.qvw&host=Local&anonymous=true>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo.** 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito administrativo.** 24^o ed. São Paulo: Atlas, 2011.

RAMOS, Patrícia Tatiana Ferreira. **Licitações Públicas Sustentáveis: um estudo no IFRS.** Porto Alegre, 2014. 103 f. **Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação – Departamento de Ciências Administrativas, Universidade Federal do rio Grande do Sul, 2014.** Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/112019/000953462.pdf;sequen ce=1>>. Acesso em: 14 jan. 2017.

ROOS, Rita. **Sustainable Public Procurement. Mainstreaming sustainability criteria in public procurement in developing countries.** Leuphana Universität Lüneburg, 2012. Disponível em: <http://www2.leuphana.de/umanagement/csm/content/nama/downloads/download_publicationen/ Roos_Sustainable%20Public%20Procurement.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2017.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento:** includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SANTOS, Fabrício Vieira dos. **Licitação Sustentável** – Instrumento Concretizador do Direito ao Meio Ambiente. Life Editora: Campo Grande, 2013.

STEINWEG, T.; SLOB, B. **Sustainable procurement in a European context: practises of IT procurement in five EU countries,** 2008. Disponível em: <<https://nevi.nl/sites/default/files/kennisdocument/SPE-MVI-art-037-bl.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

TRAJANO, Alan. **Contratações públicas:** Lei de Licitações completa 20 anos e pede reformas. Revista Consultor Jurídico, 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-06/alan-trajano-lei-licitacoes-completa-20-anos-reformas>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

TRIVIÑOS, Augusto N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais:** a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987. Disponível em: <http://eva.universidad.edu.uy/pluginfile.php/418962/mod_resource/content/0/Clase%207%20-%20Ampliatoria%20-%20Trivi%C3%B1os%20-%20Introdu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20pesquisa%20em%20Ci%C3%Ancias%20Sociais.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2017.